



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito



MENSAGEM N.º 038, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente,



Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício das prerrogativas previstas nos artigos 74 §1º e 92, IV, da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba, decidi opor **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n.º 45/2017, de iniciativa dessa Casa Legislativa, de autoria do Exmo. Vereador Eduardo Ferreira Jordão que “Dispõe sobre medidas a serem adotadas para identificar, acompanhar e auxiliar o aluno portador de TDAH e/ou DISLEXIA na rede pública e privada de ensino do Município de Mangaratiba e dá outras providências”.

Isto porque, muito embora seja louvável a iniciativa do ilustre *Edil*, resta à análise dos aspectos legais.

Todavia, vislumbro a inconstitucionalidade formal do presente Projeto de Lei, tendo em vista que o mesmo intrinsecamente cria atribuições para órgãos e secretarias da Administração Municipal, matérias as quais são de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Nesse mesmo sentido é o pronunciamento da Procuradoria Geral do Município, que relata:

“Por conseguinte, no que tange aos vícios de iniciativa referente a criação de órgãos e consequentemente atribuições para órgãos e secretarias no âmbito da Administração Pública Municipal, o mesmo se dá em todo contexto do presente do Projeto ou seja na instituição dos dispositivos da lei, assim sendo, indo de encontro ao disposto no Art. 71, inciso III da Lei Orgânica do Município que dispõe:

*em 24/12/17
Chegou às 22:00
Município recebeu*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito



Art. 71- São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

*III- criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes a órgãos da Administração Pública".
(Grifos nossos)*

E ainda afirma que:

"Plenamente configurado o vício de iniciativa, é de se concluir pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei, tendo em vista que não foram observadas as regras estabelecidas na Constituição e principalmente da Lei Orgânica do Município que atribuem competência exclusiva ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal."

Assim, ponderadas são as razões que me levam à contingência de opor **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n.º 45/2017, esperando o acolhimento dessa colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,


Aarão de Moura Brito Neto
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **VITOR TENÓRIO SANTOS**
Presidente da Câmara Municipal de
Mangaratiba – RJ.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba



PROJETO DE LEI Nº 45 /2017

“DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PARA IDENTIFICAR, ACOMPANHAR E AUXILIAR O ALUNO PORTADOR DE TDAH E/OU DISLEXIA NA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Mangaratiba, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - Ficam estabelecidas nesta Lei, medidas a serem adotadas, com o auxílio dos professores, coordenadores, diretores e demais membros da equipe multidisciplinar da Rede Privada e Pública de Ensino, para identificar, acompanhar e auxiliar o aluno portador de dislexia e/ou Transtorno do Déficit de Atenção - TDAH.

§1º - Estas medidas se darão através de um sistema de identificação, objetivando a detecção precoce e o acompanhamento dos estudantes com os distúrbios acima mencionados, com a realização periódica de exames e avaliações psicopedagógicas nos alunos matriculados, preferencialmente com auxílio de médicos, psicólogos e/ou fonoaudiólogos.

§2º - Acompanhamento Educacional Especializado, realizados por mediadores da área de Educação na própria sala de aula.

Art. 2º - As medidas previstas nesta Lei deverão abranger, também, a capacitação permanente dos educadores para que tenham condições de identificar os sinais da dislexia e/ou TDAH - Transtorno do Déficit de Atenção/Hiperatividade nos estudantes, bem como realizar as flexibilizações curriculares, com avaliações diversificadas que contemplem as habilidades, atendendo as necessidades educacionais específicas no desenvolvimento do estudante.

Art. 3º - As medidas mencionadas no caput do artigo anterior são:

I - capacitação e orientação aos professores, coordenadores, diretores e demais membros da equipe multidisciplinar da Rede Privada e Pública de Ensino, fornecidas e ministradas por profissionais de saúde, credenciados ou integrantes da rede municipal, sobre os aspectos globais do TDAH e/ou dislexia e suas implicações, com o objetivo de identificar possíveis sintomas no comportamento do aluno;

II - consultar os pais ou responsáveis pelo aluno, esclarecendo-os sobre os possíveis sintomas do TDAH e/ou dislexia, para que possam se manifestar, por



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba



escrito, concordando ou não com a realização dos exames e caso seja necessário, procedimentos diferenciados;

III - acompanhamento adequado ao aluno portador do TDAH e/ou dislexia, em consonância com a sintomatologia, de acordo com as recomendações clínicas e pedagógicas, durante todo período escolar;

IV- Professores, coordenadores, diretores e demais membros da equipe escolar deverão prevenir e repelir qualquer forma de tratamento preconceituoso, buscando dinamizar as atividades educacionais, sempre interagindo com o aluno portador do TDAH e/ou dislexia.

Parágrafo único. Fica facultada a Rede Privada de Ensino buscar capacitação junto aos órgãos municipais de Educação e Saúde.

Art. 4º- As Secretarias Municipais de Educação e de Saúde poderão ofertar parceria com a rede privada de ensino para a oferta dos cursos de capacitação e treinamento.

Art. 5º- As Instituições de Ensino deverão possuir ao menos um profissional habilitado na área pedagógica para realização de avaliação precoce, elaboração de portfólio, encaminhamento a outros serviços necessários e mediação do processo ensino-aprendizagem, assim como o acompanhamento junto a educadores para que estes se tornem capacitados para lidar com as medidas a serem adotadas pela escola.

I - No ato da matrícula, pais e alunos deverão ser entrevistados para que a escola tenha melhor possibilidade de fazer uma identificação precoce de algum transtorno de aprendizagem;

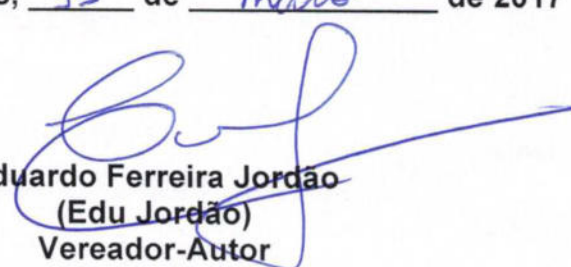
II - Cada estudante diagnosticado deverá ter um portfólio contendo as entrevistas, laudos médicos, as avaliações psicopedagógicas e relatórios pedagógicos do desenvolvimento durante o ano letivo, que deverá acompanhar obrigatoriamente o educando no decorrer de sua formação;

III- Ocorrendo pedido de transferência deverá ser anexado à documentação, em papel timbrado, constando comunicado com assinatura do diretor da escola ou seu eventual substituto, informando a situação do aluno portador do TDAH, para que a próxima instituição de ensino que o receber proceda com a continuidade do acompanhamento.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2017


Eduardo Ferreira Jordão
(Edu Jordão)
Vereador-Autor



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo adotar medidas para identificar, acompanhar e auxiliar o aluno portador de dislexia e/ou Transtorno do Déficit de Atenção - TDAH na Rede Pública e Privada de Ensino do Município de Mangaratiba, através de uma ação conjunta entre professores, coordenadores, diretores e demais membros da equipe multidisciplinar.

Destaque-se que os professores, devido o convívio escolar direto com os alunos, podem observar comportamentos que indiquem desatenção, inquietude, impulsividade etc. São comportamentos que consequentemente refletem de forma negativa na vida escolar e podem indicar a presença do TDAH e/ou dislexia.

Os professores, coordenadores, diretores e demais membros da equipe multidisciplinar, ao observar possíveis sintomas no aluno, poderão relatar aos pais ou responsáveis e com o consentimento destes, encaminhar o caso para ser avaliado pelo profissional competente e assim adotar medidas diferenciadas, por meio de flexibilizações curriculares, avaliações diversificadas que contemplem as habilidades, atendendo as necessidades educacionais específicas no desenvolvimento do estudante.

Desta forma, faz-se necessário a capacitação e orientação dos professores, coordenadores, diretores e demais membros da equipe educacional, com o intuito de torná-los aptos a lidar com as situações diversas que porventura ocorram no âmbito escolar.

Considerando a Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes da educação nacional (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDB) como preceitua em seu Art. 58:

“Art. 58 - Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.”



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

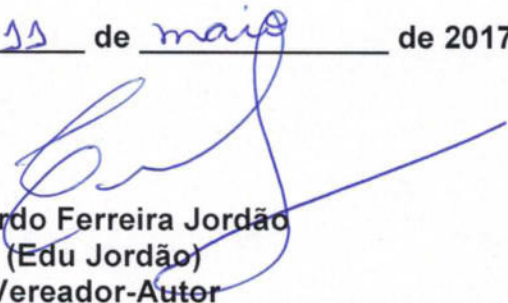


O intuito do referido Projeto de Lei é esclarecer a questão em pauta. Os estudantes que possuem o TDAH e/ou dislexia, atualmente são confundidos como inquietos. Os professores, infelizmente, não tem conhecimento do assunto.

O projeto vem tentar preencher uma lacuna para que estes alunos sejam incentivados, em conformidade com suas especificidades, realizando um tratamento correto com psicopedagogos, bem como qualificando os professores para lidar com esse tipo de situação.

Pelo exposto, tendo em vista a importância da execução de políticas públicas voltadas ao diagnóstico de problemas de saúde que afetam diretamente o aprendizado do educando, contamos com o apoio dos nobres pares no sentido de aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2017


Eduardo Ferreira Jordão
(Edu Jordão)
Vereador-Autor